



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000639-31.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35596

COMARCA: Getulina – Vara Unica

APTE.: Marcio Henrique Pereira de Souza (justiça gratuita)

APDO. : Banco Agibank S/A

Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação Declaratória. Contratação de cartão de crédito consignado (RCC). Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência em ação declaratória referente à contratação de cartão de crédito consignado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RCC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados.

III. Razões de decidir

3. Os documentos juntados demonstram que o autor possuía conhecimento sobre o produto contratado, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RCC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil.

5. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Presunção de disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado. Em razão do cancelamento do cartão, o montante já descontado do benefício do autor (efetivamente pago), a título de “RCC”, deve servir para amortizar o débito, bem como eventuais encargos cobrados em razão do cartão de crédito. Possibilidade da Instituição Financeira ré continuar com os descontos no benefício previdenciário da autora com relação a RCC, visto que expressamente autorizado. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a

exclusão da RCC somente deve ser feita quando devidamente comprovada a liquidação do saldo devedor, o que não restou demonstrado nos autos. Descontos devidos.

4. Possibilidade de autorizar o cancelamento do cartão, nos termos do art. 17-A da INSS/PRES nº 28/2008, com a manutenção dos descontos já realizados a título de quitação do saldo devedor.

5. Manutenção da disciplina da sucumbência.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado, sem que isso enseje restituição de valores já quitados".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54; STJ, Súmula 479.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 226/230, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Fernando Vian, que, nos autos da ação declaratória movida pelo apelante em face do banco apelado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos. Recorre o autor e busca a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 249/257.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo apelante em face do banco apelado.

Em síntese, afirma o autor ser pensionista e verificou descontos relativos a reserva de cartão consignado (RCC), que não solicitou. Alega que pretendia firmar contrato de empréstimo consignado.

Imputa ao réu a falta de informações no ato da contratação do instrumento.

Requer, por isso, a declaração de inexistência do negócio jurídico com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, além de indenização por danos morais.

Tutela de urgência indeferida à fl. 54/55.

O réu apresentou a contestação às fls. 61/74 acenando pela validade do então contratado ante o princípio da “pacta servanda”. Finaliza a sua defesa asseverando que não há valores a serem devolvidos. Pugna pelo decreto de improcedência da pretensão.

Sem réplica.

Nos termos do art. 355, I do CPC, sobreveio r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, pelo que recorre o autor objetivando a inversão do então decidido.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento em parte, apenas.

O contrato objeto da discussão é o de nº 1505200231, incluído em 19/09 2022, no item “Cartão de Crédito - RCC (fl. 30).

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte do autor, após um *longo período* de normalidade na contratação, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento dos termos da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ora, declarar a inexistência do contrato e ainda determinar a devolução dos valores já descontados estaria claramente infringindo o ordenamento jurídico, pois estaria encampando por vias transversas o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é de todo repudiado pelo sistema.

Isso não pode ser aceito.

E o motivo é muito simples: falta plausibilidade e verossimilhança a esse pedido, bem como não restou demonstrado qualquer vício de vontade.

O conjunto probatório dos autos demonstra que o autor teve ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de ilegalidade na contratação, houve sim arrependimento quanto à sua modalidade, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em sua própria inicial.

Desta feita, resta evidente que o banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo sequer que se falar em vício do consentimento.

Assim, resta válido o contrato de empréstimo na modalidade

contratada (RCC), motivo pelo qual não há razões para acolher integralmente os pedidos iniciais.

Bem frisou a r. sentença que:

Embora o autor tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado comum e não o cartão de crédito consignado, o banco requerido trouxe documentação apta a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo demonstrada a plena ciência do autor quanto à modalidade de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício de vontade.

(...)

o objeto da contratação é lícito e os documentos anexados à contestação, notadamente as cópias dos instrumentos contratuais de fls. 75/86, demonstram que a parte autora anuiu com os seus termos, pois consta a informação clara e precisa de que se tratava de adesão a um cartão de crédito consignado e não de um empréstimo consignado na modalidade comum, tal como afirma.

Não bastasse, a prova dos autos evidencia ter o autor efetivamente utilizado o cartão de crédito consignado nos mais variados tipos de compras e em diversos estabelecimentos comerciais, conforme demonstram as diversas faturas apresentadas pelo banco réu, às fls. 87/109.

Pontua-se que, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, é possível ao autor o cancelamento do cartão, o que deve ser oportunizado pelo réu diante da sua insurgência quanto à manutenção do cartão.

Deve-se dar a oportunidade ao apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as opções de:

a) quitação do imediato pagamento do débito nos termos acima, estando obrigado ao cancelamento da reserva de margem consignável após o pagamento integral da dívida, ou,

b) continuar com os descontos consignados na “Reserva de Margem” do benefício do recorrente, tal como contratado, até satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento dos proventos de aposentadoria para esse tipo de contratação.

Neste sentido:

“Art. 17-A. “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

§1º. “Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do

valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

§2º. “A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Embora se trate de direito, o cancelamento do cartão não enseja automaticamente a restituição dos valores pagos, sobretudo porque o autor não nega a utilização do produto.

Apenas pontua-se que não deve ser efetuada a devolução de valores, em razão do cancelamento do cartão, mas sim que o montante já descontado do benefício do autor (efetivamente pago), a título de “Reserva de Cartão Consignável”, sirva para amortizar o débito, bem como eventuais encargos cobrados em razão do cartão de crédito (taxas e/ou tarifas).

Nesse contexto, descabida a restituição de eventual saldo credor, visto que não comprovado desconto indevido no benefício previdenciário do apelante.

E, ainda, em que pese a possibilidade de cancelamento do cartão, devem ser mantidos os descontos no benefício previdenciário da autora, relativo a Reserva de Cartão Consignável, visto que não restou comprovado nos autos a quitação integral do saldo devedor, para que sejam afastados os descontos expressamente autorizados pela própria apelante.

Repita-se, para que não parem dúvidas: possível o cancelamento do cartão, desde que nos termos acima delineados.

Por fim, diante do proveito mínimo obtido pelo apelante, mantém-se a disciplina da sucumbência arbitrada em primeira instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator